



SESSÃO ORDINÁRIA

Ação rescisória. Declaração de inelegibilidade. Rejeição de contas pelo TCU. Suspensão dos efeitos dessa decisão. Ausência de provimento jurisdicional ainda que provisório. Decisum rescindendo em harmonia com a novel jurisprudência do TSE.

Na época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU. Nesse entendimento, o Tribunal não admitiu a ação rescisória. Unânime.

Ação Rescisória nº 251/MA, rel. Min. José Delgado, em 26.6.2007.

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

Conforme jurisprudência consolidada no TSE, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Compete à parte interessada buscar a jurisdic平ionização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.413/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.6.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamento inatacado.

O agravo de instrumento não refutou o fundamento de revolvimento do conteúdo fático-probatório, contido no juízo de admissibilidade do apelo especial. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” O fato é admitido pelo próprio agravante que, todavia, afirma “que tal circunstância não impediria o conhecimento e provimento do recurso”. Nesse

entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.968/RS, rel. Min. José Delgado, em 28.6.2007.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Intempestividade. Não-conhecimento.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi publicada no *Diário da Justiça* de 14.6.2007, tendo transitado em julgado em 18.6.2007. Os embargos de declaração somente foram opostos em 19.6.2007, sendo, portanto, intempestivos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.502/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.6.2007.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Embargos declaratórios e recurso especial. Interposição simultânea. Não-ratificação do apelo. Fundamento incólume.

Conforme a atual jurisprudência do Tribunal, recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática. A interposição simultânea, pela mesma parte, de recurso especial com embargos de declaração impõe, após o julgamento dos declaratórios pela Corte de origem, seja ratificado o apelo especial, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do apelo dirigido a esta instância. A ratificação demonstrava-se indispensável no caso em exame, em que o Tribunal *a quo* assentou o caráter protelatório dos embargos, permanecendo incólume esse fundamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos declaratórios como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.615/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.6.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Os embargos declaratórios não se prestam para o re julgamento da causa, mas para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.651/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.6.2007.

Recursos especiais eleitorais. Participação no novo pleito para completar mandato. Novo entendimento jurisprudencial. Participação de candidato que deu causa a nulidade do pleito. Impossibilidade. Art. 219 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato. Segundo a interpretação do art. 219 do Código Eleitoral, os efeitos da nulidade de ato eleitoral não podem beneficiar aquele que lhe deu causa. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 25.805/RS, rel. Min. José Delgado, em 12.6.2007.

Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento antes das eleições. Anulação dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato *no momento da eleição*. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004. O TSE, no julgamento do MS n^o 3.525/PA, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais. Recurso especial provido para declarar

nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 27.041/CE, rel. Min. José Delgado, em 12.6.2007.

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do CPC. Caracterização.

É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei n^o 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito procedimental do art. 22 da LC n^o 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas.

O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições, nos termos do seu § 8º, é de vinte e quatro horas. Entendimento que proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.209/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Orientação jurisprudencial. Eleições 2006. Aplicabilidade. Eleições de 2008.

Não há como se responder indagações sobre a aplicação de entendimento jurisprudencial assentado nas

Eleições de 2006, acerca da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90, com vista ao pleito municipal de 2008. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.411/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.6.2007.

Petição. Solicitação. Exclusão de órgãos do processo eleitoral e da elaboração de programas usados nas urnas eletrônicas. Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Cepesc.

Por se tratar de atividade afeta ao desenvolvimento de tecnologia de criptografia dos dados inseridos nas urnas eletrônicas, não há fundamento para se afastar o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc) dos trabalhos realizados, consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado pelo partido. Unânime.

Petição nº 1.105/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.6.2007.

Partido político. Alteração estatutária. Perda de objeto. Novo pedido. Juntada de documentação. Pet nº 2.638/RJ.

Incide a perda de objeto no presente feito, tendo em vista que na Pet nº 2.638/RJ o Partido Social Cristão (PSC) formula novo pedido de alteração estatutária, apresentando a documentação exigida pela legislação de regência. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o pedido. Unânime.

Petição nº 2.588/DF, rel. Min. José Delgado, em 26.6.2007.

Pedido. Horas extras. Juros. Correção monetária. Res.-TSE nº 20.683/2000. Requisitos. Não-preenchimento. Adicional noturno. Pagamento realizado.

Não há possibilidade de ser atendido o pedido de pagamento de horas extras e de adicional de trabalho noturno, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, no período de setembro de 2000 a novembro de 2005, haja vista encontrar-se em desacordo com a Res.-TSE nº 20.683/2000. Os serviços ditos como prestados de forma extraordinária não foram previamente autorizados. A maioria dos requerentes exercia cargos em comissão ou função comissionada no período para o qual pleiteiam o recebimento de serviço extraordinário. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido. Unânime.

Petição nº 2.684/DF, rel. Min. José Delgado, em 28.6.2007.

***Processo administrativo. Requisição. Prorrogação. Servidor. Lotação fora da área de jurisdição do requisitante. Possibilidade pendente de regulamentação. Movimentação de servidor. Suspensão.**

No julgamento do PA nº 19.435/SC, ficou determinado que estão suspensas, por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção previsto na

Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da QO no PA nº 19.082/SP. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu a movimentação do servidor. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.690/SC, rel. Min. José Delgado, em 26.6.2007.

**No mesmo sentido os processos administrativos nºs 19.120/SP, 19.403/SC, 19.522/MA e 19.819/GO, rel. Min. José Delgado, em 26.6.2007.*

Requisição. Servidora. Lotação. Secretaria. Prorrogação. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

Em consonância com o que decidido pelo TSE na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidor requisitado por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu a movimentação do servidor. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.427/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2007.

Processo administrativo. TRE. Diárias. Concessão. Servidores da Justiça Eleitoral. Deslocamento. Localidades. Difícil acesso. Res.-TSE nº 22.054/2005. Caracterização. Ac.-TRE/TO nº 1.101/2006. Homologação.

Presentes os requisitos, homologa-se acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para considerar como localidades de difícil acesso o Assentamento Irmã Adelaide, pertencente ao Município de Miracema do Tocantins/TO, e o Município de Lajeado/TO para os efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o deferimento de diárias. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.804/TO, rel. Min. José Delgado, em 26.6.2007.

***Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. TSE. Matéria. Estudos técnicos em andamento. Providências ulteriores. Deliberação. Plenário. Manifestação. Corregedoria-Geral Eleitoral. Acolhimento. Sobrestamento do feito.**

Fica sobrestado o feito até que sejam concluídas as providências da área técnica – *no que concerne à identificação dos municípios suscetíveis de realização das revisões de eleitorado de ofício* – e exame dessa questão pelo TSE. Nesse entendimento, o Tribunal sobrestou o julgamento. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 524/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2007.

**No mesmo sentido a Revisão de Eleitorado nº 526/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2007.*

PUBLICADOS NO DJ

***AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 6.237/SP**

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial não infirmados. Ausência de prequestionamento. Agravo regimental. Prejudicado.
 – Transitada em julgado a decisão que reconheceu a ilegitimidade do PMDB, para propor ação de investigação judicial eleitoral (Aije), porque coligado, não há como atender à pretensão da agravante, que defende ser aquela agremiação legítima.

– Não-conhecimento.

DJ de 29.6.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.239/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.5.2007.*

AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 6.293/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Assistente. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Não-comprovação. Insuficiência conjunto probatório. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não atacados. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovisto.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

– Afirmada a fragilidade das provas e a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio pela Corte Regional, para a reforma do julgado é necessário se empreender exame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

– Fundamentos da decisão não infirmados.

– Agravo regimental desprovisto.

DJ de 29.6.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 6.565/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Não-cabimento. Utilização. Recursos. Ausência. Trânsito. Valores. Conta bancária específica. Irregularidade. Inexistência. Prequestionamento. Falta. Demonstração. Violação. Lei. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterizado. Fundamentos não infirmados.

– A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

– Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos (art. 14, *caput*, da Res.-TSE nº 21.609/2004).

– Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.6.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO DE INSTRUMENTO Nº 7.983/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação. Comprovação do dolo específico. Pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade nesta instância recursal. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Não-provimento.

1. Consignou-se na decisão ora agravada que:

“A meu ver, sem adentrar no exame das provas que concluíram pelo incurso do agravante no tipo descrito no artigo supratranscrito, a confissão da prática da conduta restou expressa ao se reconhecer que foram pedidos votos em seu favor, após a doação de ingressos para a retromencionada festa.

Extrair interpretação diversa da consignada no arresto recorrido, ensejaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável neste momento recursal, segundo os ditames das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF”.

2. De fato, a jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta encartada no art. 299 do Código Eleitoral, a demonstração do dolo específico.

3. Não há como se realizar cotejo analítico com o HC nº 366/SE, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 12.11.99, precedente apontado pelo agravante, pois exara entendimento semelhante ao consignado no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 29.6.2007.

AGRIVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.796/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Fundamento. Acórdão. Autos. Ação de

impugnação de mandato eletivo. Identidade. Fatos. Possibilidade.

– Considerada lícita a prova por ocasião de julgamento de recurso especial em ação de impugnação de mandato eletivo, a decisão monocrática fundada naquele julgado, baseada na mesma prova, deve ser mantida.

– Agravo regimental improvido.

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Necessidade. Envio. Tribunal Regional Eleitoral. Julgamento. Apreciação prova. Provimento.

– Provido o recurso especial em sede de ação de investigação judicial eleitoral, fundado em decisão do Tribunal Superior Eleitoral versando sobre a mesma prova nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, é de rigor que se envie os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que aprecie a prova e julgue o caso, uma vez que as consequências das referidas ações são distintas.

– Agravo regimental da Procuradoria-Geral Eleitoral provido, prejudicados os embargos de declaração da coligação.

DJ de 26.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.576/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional. 2. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança – que busca a jurisdicionalização da questão – deve se dirigir à própria Corte de origem.

3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do *mandamus* ao Tribunal *a quo*, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.578/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional. 2. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado estadual é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança – que busca a jurisdicionalização da questão – deve se dirigir à própria Corte de origem.

3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do *mandamus* ao Tribunal *a quo*, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.193/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Agravo regimental que não infirma os fundamentos em que se assentou a decisão agravada.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. 2. É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo Municipal, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos municípios, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

DJ de 26.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.587/MA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso especial ou ordinário.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo não conhecido.

DJ de 26.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.932/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Imposição de multa por divulgação de pesquisa irregular. Não-observância dos arts. 2º e 3º da Res.-TSE nº 21.576/2006. Omissão. Nome. Candidato. Pesquisa eleitoral. Incidência. Súmula nº 283 do STF. Ausência. Prequestionamento. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos não infirmados.
– A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença *extra petita*.
– O acórdão regional adotou dois fundamentos no tocante ao mérito da causa, e o recurso especial não abrange todos eles, incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 283 do STF.
– Dissídio jurisprudencial não comprovado. O acórdão trazido como paradigma não traz a mesma similitude fática dos autos.
– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.933/MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedente. Não-comprovação. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Incidência dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ. Revalorização.
– Afirmado pela decisão regional que o conjunto probatório não permite a caracterização da infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qualquer juízo diverso demandaria o reexame do material probatório, o que não é viável na estreita via do especial, a teor dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente.
– A revalorização não pode se confundir com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Precedentes.
– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.009/RN

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir.

Intempestividade do recurso interposto para o Tribunal Regional. Afastada. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Publicação da sentença em cartório. Impossibilidade. Usurpação. Competência. Art. 22, I, da Constituição Federal. Não-prequestionamento. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal.

– Para que o recurso especial seja conhecido, exige-se que a matéria trazida tenha sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional, não sendo suficiente que tenha constado de voto vencido, se os demais não feriram o tema.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.035/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Prefeito. Potencialidade. Configuração. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.

2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. O exame da potencialidade fica a cargo do Tribunal Regional, que é soberano na apreciação da prova. É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.120/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e vice-prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral. Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Falta. Prequestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria.

- Não se aplica *in casu*, por analogia, os arts. 205 e 206 do CTN, pois a dúvida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributária, refere-se a multas eleitorais por propaganda irregular.
- Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: “Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. – Agravo improvido”. (Ac. n^o 2.988/MA, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, *DJ* de 1º.2.2002.)
- Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.993/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral irregular. Representação ajuizada após as eleições. Perda de interesse processual. Negado provimento.

1. A interpretação do TSE não constituiu ofensa ao princípio da reserva legal. Busca-se uma interpretação lógica que enaltece o objetivo da legislação eleitoral de coibir o desequilíbrio entre os candidatos que disputam cargos eletivos.
2. Veda-se a propaganda por meio de *outdoors*, no período eleitoral, momento em que há proveito ao candidato em disputa. Após o certame, tem-se o encerramento da contenda eleitoral, a retirada da propaganda e a evidente perda de interesse processual.
3. Nos termos do voto condutor, tem-se que a representação foi protocolada em 23 de outubro de 2006, a toda evidência, após a realização das eleições.
4. Agravo regimental não provido.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N^o 664/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Inicial enviada por correio eletrônico. Ausência de assinatura digitalizada prevista no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 21.711/2004. Exordial apócrifa considerada inexistente. Petição original recebida após tríduo legal. Intempestividade do RCED. Não-provimento.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso contra expedição do diploma em razão de sua intempestividade.
2. A intempestividade decorre dos seguintes eventos:
 - o diploma impugnado foi expedido em 15.12.2006;
 - em 18.12.2006, a petição do RCED foi recebida por correio eletrônico no TRE/PI desacompanhada da assinatura digitalizada prevista no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 21.711/2004;
 - sendo petição apócrifa, deve ser considerada como inexistente;

– a petição original protocolada em 21.12.2006 deve ser considerada extemporânea, uma vez que o tríduo legal para a interposição de recurso contra expedição de diploma exauriu-se em 20.12.2006.

3. É descabido o argumento de que a Res.-TSE n^o 21.711/2004 não se aplica ao recurso protocolado perante o TRE/PI com destino ao TSE.

4. Conforme consignado no julgamento da questão de ordem no RCED n^o 694/AP, sessão de 22.5.2007, o TSE detém competência para julgar recurso contra expedição de diploma. Desta forma, os requisitos de admissibilidade do recurso são aferidos nesta seara. A tempestividade é um desses requisitos, ainda que o RCED seja protocolado em Tribunal Regional.

5. Rejeita-se, também, o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao *fac-símile*, podendo ser utilizado com escopo na Lei n^o 9.800/99. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 21.711/2004.

6. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

DJ de 29.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N^o 467/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Reclamação. Exceção de suspeição. Membro de Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Arts. 28, § 2º, e 29, I, c, do Código Eleitoral. Corte de origem. Precedentes.

1. Nos termos dos arts. 28, § 2º, e 29, I, c, do Código Eleitoral, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar exceção de suspeição contra seus membros. Precedentes.

2. Hipótese em que não há decisão proferida por esta Corte Superior que esteja sendo descumprida nem tampouco se evidencia a argüida afronta à competência desta casa a ensejar o cabimento da reclamação, uma vez que cabe à Corte de origem apreciar exceção de impedimento e suspeição em face de seus membros. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 29.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.703/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2002. Prestação de contas. Matéria administrativa.

1. Intenção de se rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu

demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada.

2. Não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas de candidatos, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Precedentes.

3. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 26.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.934/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda antecipada. Jornal. Ausência de omissão. – A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão.

– Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa.

– Embargos conhecidos e rejeitados.

DJ de 29.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 905/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleição 2002. Intempestividade. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovimento. Contradição e omissão. Falta de interesse processual ou de agir. Binômio utilidade e necessidade. Reconhecimento. Declaratórios não conhecidos.

1. Recurso ordinário que trata de impugnação de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual para as eleições de 2002.

2. A legislatura que cuidou essa eleição já findou, patente a inutilidade do provimento judicial desejado pela embargante, qual seja afastar a intempestividade do recurso ordinário, para deferir o registro do candidato por ela indicado àquele pleito.

3. Ausente o interesse processual ou de agir, que requer a presença do binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, não se conhece dos declaratórios.

DJ de 29.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 339/PR

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão, contradição e obscuridade.

Inexistente qualquer dos vícios, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios no que encerram recurso.

DJ de 26.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.117/SC

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Conduta vedada e abuso do poder político. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Afastada. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

– Não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso.

– Não existindo omissão e contradição a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

– Embargos rejeitados.

DJ de 29.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.118/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegações. Declaratórios. Contrariedade. Julgamento. Dispositivos constitucionais. Inovação. Pretensão. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

– Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.

– Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

– A diversidade de fundamentação ou motivação dos votos, por ocasião do julgamento, por si só, não é pressuposto para o cabimento dos embargos. Faz-se necessária a indicação dos vícios acaso existentes no acórdão embargado, providência de que não se valeu o embargante.

– Embargos rejeitados.

DJ de 29.6.2007.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.249/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Decisão que dá provimento a agravo de

instrumento exclusivamente para determinar o seguimento de recurso especial. Ausência de vícios formais do agravo de instrumento. Irrecorribilidade da decisão. Matéria do recurso especial será analisada no momento oportuno. Não-provimento.

1. Segundos embargos de declaração nos quais os insurgentes insistem em apontar vícios no *decisum* que tão-somente determinou a subida do recurso especial eleitoral.

2. Conforme já consignado nos acórdãos que negaram provimento ao agravo regimental e aos primeiros embargos de declaração, não há vícios na decisão que determinou a subida do apelo especial. Reitera-se que a jurisprudência considera irrecorrível a decisão que dá provimento a agravo de instrumento quando apenas ordena o seguimento do recurso especial obstado no Tribunal *a quo*. Essa irrecorribilidade justifica-se porque a decisão não adentra o mérito do litígio, o qual será analisado no julgamento do apelo especial. Afirmou-se, também, que, excepcionalmente, admite-se recurso contra decisões que, por ventura, dêem provimento a agravo de instrumento que possui vícios formais, o que não é a realidade posta nos autos.

3. Os embargantes insistem em apontar omissões quanto à matéria posta no recurso especial. No entanto, não há nenhum vício, pois tais questionamentos serão devidamente analisados nos autos do apelo especial.

4. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

5. Precedentes: EDcl no REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005 e EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005.

6. Embargos de declaração não providos.

DJ de 29.6.2007.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.640/PR
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Segundos embargos de declaração. Efeitos modificativos. Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Eleição 2006. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Liminar. Concessão. Deferimento do registro. Contradição. Não-ocorrência. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Violção. Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Matéria não suscitada anteriormente. Inovação. Rejeição.

1. Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

2. Tem-se que as contradições que ensejam os declaratórios são aquelas que decorrem no próprio *decisum* e não de decisões desta Corte.

3. Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

4. Não cabem embargos de declaração para discutir pretensa violação a dispositivo constitucional não suscitado anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.

5. Embargos declaratórios conhecidos, porque tempestivos, mas rejeitados.

DJ de 29.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.934/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Conduta vedada. Prazo. Atuação do MPE. Prazo. Partido Político. Legitimidade para firmar representação após as eleições.

1. Após as eleições, é o partido político – e não a coligação que compõe antes do pleito – que tem legitimidade para a proposição de ação de investigação judicial eleitoral.

2. No juízo eleitoral de primeiro grau, o representante do Ministério Público tem o prazo de 48 horas para emitir seu parecer nas representações processadas mediante as regras da Lei Complementar nº 64/90. Interpretação dos arts. 22, XIII e 24 da citada lei complementar.

3. O prazo para a representação por prática de conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73) se encerra com a realização das eleições.

4. Recurso conhecido mas desprovido.

DJ de 29.6.2007.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.151/PA**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial eleitoral. Mandado de segurança. Decadência. Recurso provido.

1. Antes de adentrar nas questões de mérito do mandado de segurança, a Corte Regional reconheceu, nos termos do voto do relator, a decadência do direito de agir, posto transcorrido o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido, destaco do voto condutor:

“O primeiro dos mandados de segurança impetrados pelos servidores deste Tribunal Regional, foi protocolado no dia 1º de abril de 2005, quando já havia decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias, do ato tido como ilegal ou abusivo no entender dos impetrantes, que conforme afirmado anteriormente foi a decisão proferida por esta egrégia Corte em 26 de setembro de 2004, que determinou o cumprimento do v. Ac. nº 2.146/2004, do Tribunal de Contas” (fl. 118).

2. À toda evidência, não se poderia avançar na análise de mérito do mandado de segurança, uma vez reconhecida a decadência do direito de agir por meio do *mandamus*.

3. Recurso provido para reconhecer a violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51 e extinguir o mandado de segurança, em razão da decadência verificada.

DJ de 29.6.2007.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^{os} 28.152/PA a 28.157/PA, 28.163/PA, 28.165/PA a 28.171/PA, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.164/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial eleitoral. Mandado de segurança. Decadência. Recurso provido.

1. O prazo para propositura do mandado de segurança começou a fluir a partir de 26 de setembro de 2004, oportunidade na qual o Tribunal Regional tomou conhecimento da determinação do Tribunal de Contas da União, determinando o seu imediato cumprimento. O ora recorrente protocolou a inicial do mandado de segurança somente em 11.4.2006, quando escoado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Naquele momento, nasceu o ato impugnado (ato de efeitos permanentes), quando se deliberou pela devolução dos valores pagos a maior, conforme determinação do TCU, razão pela qual não poderia a Corte Regional, sob pena de violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, conhecer parcialmente do mandado de segurança.

3. Recurso provido para reconhecer a violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51 e extinguir o mandado de segurança, em razão da decadência verificada.

DJ de 29.6.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 942/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Illegitimidade passiva. Rejeição. Pedido de cassação do programa. Prejudicado. Pena de multa. Procedência parcial da representação.

1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação nº 994/DF, fixou a competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cômulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis n^{os} 9.096/95 e 9.504/97.

2. A inépcia da inicial se configura quando inexiste a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do

responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta.

DJ de 26.6.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.176/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Requisitos. Noticiário da imprensa. Prova testemunhal. Encargo da parte (inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência.

1. A representação judicial eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação eleitoral improcedente.

DJ de 26.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.541, DE 15.5.2007

PETIÇÃO N^o 1.653/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Petição. Denúncia. (Arts. 35 e 36, II, Lei nº 9.096/95.) Irregularidade prestação de contas. Exercícios 2003 e 2004. Campanhas eleitorais 2002 e 2004.

– Denúncia, da qual possa decorrer a imposição de penalidade, deve vir instruída com provas e fatos.

– Meras notícias jornalísticas não constituem provas.

– Denúncia rejeitada.

DJ de 29.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.545, DE 24.5.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.802/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Altera o *caput* do art. 2º da Res.-TSE nº 21.920/2004, que dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja

natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

DJ de 2.7.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.547, DE 29.5.2007
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.817/MG
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Processo administrativo. Extensão. Legitimidade. Acesso. Informações. Caráter personalizado. Cadastro eleitoral. CPI. CPMI. Fornecimento. Juízos e corregedorias eleitorais. Perito judicial. Não-conhecimento.

Conforme a assente orientação desta Corte Superior, não se conhece de consulta sobre assunto de cunho administrativo formulada por Tribunal Regional Eleitoral.

DJ de 26.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.550, DE 12.6.2007

PETIÇÃO N^o 2.640/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Democratas (Dem). Alteração estatutária. Pedido. Comunicação aos TREs. Registro de direções estaduais provisórias. Deferimento.

1. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.
2. Dê-se conhecimento aos Tribunais Regionais Eleitorais do acolhimento do pedido.

DJ de 26.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.551, DE 14.6.2007

CONSULTA N^o 1.256/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Recebimento. Petição. Partido político. Pedido. Apresentação. Programas. Eleições suplementares. Questão. Análise futura. Elaboração. Instruções.

– A questão suscitada pelo PDT, quanto à apresentação às agremiações dos programas utilizados nas eleições suplementares, será objeto de exame por ocasião da elaboração das próximas instruções pelo Tribunal.

DJ de 29.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.553, DE 14.6.2007

PETIÇÃO N^o 2.669/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Partido político. Partido federalista. Estatuto. Registro. Agremiação. Requisitos. Art. 7º da Lei n^o 9.096/95. Exigência. Apoio. Eleitores. Art. 9º da mesma lei. Fichas. Assinaturas. Encaminhamento. Internet. Impossibilidade.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei n^o 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores conforme especificado nessa disposição legal.

2. Por sua vez, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, a veracidade das assinaturas e do número dos títulos constantes das fichas de apoio de eleitores deve ser atestada pelo escrivão eleitoral.

3. Hipótese em que não há como se acolher pedido de encaminhamento de fichas de apoio de eleitores por meio da Internet, haja vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos.

Pedido indeferido.

DJ de 29.6.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.554, DE 14.6.2007

PETIÇÃO N^o 2.672/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Partido político. Estatuto. Registro. Requisitos. Art. 7º da Lei n^o 9.096/95. Res.-TSE n^o 19.406/95. Desconsideração. Impossibilidade. Indeferimento.

1. Conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei n^o 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores conforme especificado na referida disposição legal.

2. Hipótese em que não há como se acolher pedido de registro de estatuto de partido, haja vista o não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei n^o 9.096/95 e na Res.-TSE n^o 19.406/95.

Pedido indeferido.

DJ de 29.6.2007.

DESTAKE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N^o 1.351-3 DF
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

VOTO DO MINISTRO EROS GRAU

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Da cláusula de barreira diz Marcello Cerqueira, em exposição proferida em congresso de Direito Constitucional realizado no mês de novembro que passou:

“Essa cláusula (barreira, exclusão, desempenho), abolida com a redemocratização, em 1985, agora retorna (aparentemente agravada) na Lei n^o 9.096/95 (...) Introduz-se, no Direito Constitucional, norma de exceção em face da qual está previamente censurada a liberdade partidária, a possibilidade de expressão de correntes e pensamentos políticos que não se enquadrem na ‘propalada’ regra iníqua que implica

negar seu aperfeiçoamento em uma sociedade complexa e diferenciada. É como um jardineiro que impede que flores novas desabrochem e se poupe de apenas regar antigas ervas, que podem ser daninhas”.

2. Essa cláusula, designa-a o eminent professor como “corredor da morte das minorias políticas”.

3. A Constituição do Brasil afirma como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o pluralismo político [art. 1º, V].

Por outro lado, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são titulares de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo e ação direta de constitucionalidade [arts. 5º, LXX e 103, VIII]. Todos os partidos políticos, todos eles, sem distinção de nenhuma ordem, desde que estejam representados no Congresso Nacional.

4. Essa lei na ADI impugnada faz porém distinções entre os partidos, tratando-os de modo diferenciado. Isso de modo a entrar em testilhas com o disposto no art. 17 e §§ da Constituição. De sorte a agravar mesmo o direito de associação, objeto de garantias estipuladas nos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição.

5. A lei, de modo oblíquo, reduz a representatividade dos deputados eleitos por determinados partidos, como que cassando não apenas parcela de seus deveres de representação, mas ainda – o que é mais grave – parcela dos direitos políticos dos cidadãos e das cidadãs que os elegeram. Para ela, o voto direto a que respeita o art. 14 da Constituição do Brasil não tem valor igual para todos. Uma lei com sabor de totalitarismo. Bem ao gosto dos que apoiam a cassação de mandatos e de registro de partido político; bem ao gosto dos que, ao tempo da ditadura, contra ela não assumiram nenhum gesto senão o de apontar com o dedo. Não apenas silenciaram, delataram...

6. Uma lei tão adversa à totalidade que a Constituição é, tão adversa a esta totalidade que o mesmo partido político pelo qual poderá ter sido eleito o chefe do Poder Executivo será, sob a incidência de suas regras, menos representativo do que os demais partidos no âmbito interno do Parlamento.

7. Múltipla e desabridamente constitucional, essa lei afronta o princípio da igualdade de chances ou

oportunidades, corolário do princípio da igualdade. Pois é evidente que seria inútil assegurar-se a igualdade de condições na disputa eleitoral se não se assegurasse a igualdade de condições no exercício de seus mandatos pelos eleitos.

8. Discorrendo sobre as maiorias e o despotismo da maioria, sobre o absurdo de uma maioria fixada meramente por via matemática e estatística, Carl Schmitt¹ afirma a necessidade de pressupor-se, sempre, um princípio de justiça material, se não quisermos ver desmoronar de uma só feita todo o sistema da legalidade. Esse princípio é o da *igualdade de “chance” para alcançar aquela maioria*, aberta a todas as opiniões, a todas as tendências e a todos os movimentos concebíveis. Sem esse princípio, a matemática das maiorias seria um jogo grotesco, um insolente escárnio. Quem obtivesse a primeira maioria a deteria para sempre – seu poder seria permanente.

9. Quase à mesma época Herman Heller² afirmava, significativamente, que o parlamentarismo descansa de modo muito especial em um conteúdo comum de vontade que integra todas as oposições. Pois essa unidade política deve realizar-se, como sua essência requer, em condições da maior liberdade e igualdade de possibilidades de atuação política para todos os grupos.

10. Anoto ainda aqui, parenteticamente, que há vinte anos sobre esse mesmo princípio escreveu o Ministro Gilmar Mendes, em artigo publicado na RDP número 82, então discorrendo sobre a jurisprudência constitucional alemã.

11. A *igualdade de chance* em verdade não acresce sentido inovador à igualdade. Antes, pelo contrário, desdobra-se da sua própria raiz. Igualdade significando isonomia não apenas entre partidos, porém, sobretudo, entre eleitores. Isonomia com a qual a Lei nº 9.096/95 é de todo incompatível.

Julgo procedente a ADI.

Obs.: O acórdão constante do Destaque do Informativo TSE – Ano IX – N^o 14 foi republicado no DJ de 29.6.2007, para acrescentar o voto do Ministro Eros Grau.

¹Legalidad y legitimidad, trad. Jose Diaz Garcia, Aguilar, Madrid, 1.971, p. 43-44.

²Europa y el fascismo, trad. de Francisco J. Conde, Editorial España, Madrid, 1.931, p. 14.

O **Informativo TSE** está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.